



- **Legislação internacional**

[Regulamento \(UE\) n.º 887/2013 da Comissão de 11 de Julho de 2013](#)

Altera o Regulamento (UE) n.º 211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a iniciativa de cidadania, substituindo os anexos II e III pelos anexos I e II do presente regulamento, respectivamente.

- **Legislação nacional**

[Lei n.º 46/2013, de 4 de Julho](#)

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro, que aprovou o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia, reforçando os requisitos da sua detenção e os regimes penal e contraordenacional

[Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho](#)

Procede à segunda alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança

[Lei n.º 60/2013, de 23 de Agosto](#)

Procede à 30.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, à quarta alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, e à primeira alteração às Leis n.º 101/2001, de 25 de agosto, e 45/2011, de 24 de junho, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão Quadro 2002/629/JAI, do Conselho

[Lei n.º 61/2013, de 23 de Agosto](#)

Estabelece o regime contrordenacional aplicável aos grafitos, afixações, picotagem e outras formas de alteração, ainda que temporária, das características originais de superfícies exteriores de edifícios, pavimentos, passeios, muros e outras infraestruturas. As coimas podem compreender valores entre os 100 a 25 000 euros, podendo ainda ser aplicadas sanções acessórias.

[Lei n.º 74/2013, de 06 de Setembro](#)

Cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei



- **Jurisprudência internacional**

[Tribunal de Justiça \(10.ª Secção\) - Processo C-229/10](#)

As Diretivas 72/166/CEE, 84/5/CEE e 90/232/CEE do Conselho, relativas à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade, devem ser interpretadas no sentido de não se oporem a disposições nacionais do domínio do direito da responsabilidade civil que permitem excluir ou limitar o direito de a vítima de um acidente exigir uma indemnização a título do seguro de responsabilidade civil do veículo automóvel envolvido no acidente, com base numa apreciação individual da contribuição exclusiva ou parcial dessa vítima para a produção do seu próprio dano.

- **Jurisprudência nacional**

[Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 388/2013 de 9 de Julho de 2013](#) (Processo n.º 185/2013)

É inconstitucional a norma constante do artigo 814.º, n.º 2 do Código de Processo Civil (CPC), na redação do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, quando interpretada no sentido de limitar os fundamentos de oposição à execução que hajam sido instauradas com base em requerimentos de injunção à qual foi aposta a fórmula executória, por violação do princípio da proibição da indefesa, consagrado no artigo 20º, n.º 1 da Constituição.

[Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 428/2013 de 15 de Julho de 2013](#) (Processo n.º 403/2013)

Julga inconstitucional a interpretação do artigo 381.º, n.º1 do CPP, no sentido de permitir a aplicação de processo sumário aos detidos em flagrante delito por crime cuja pena máxima abstractamente aplicável seja superior a 5 anos de prisão, na medida em que sendo necessário garantir a celeridade processual, no entanto as garantias de defesa dos arguidos nos casos de criminalidade grave não podem ser esquecidas. Nestes casos, aquelas ficariam claramente debilitadas com a aplicação de um processo sumário, menos solene e garantístico.

[Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 418/2013 de 15 de Julho de 2013](#) (Processo n.º 120/11)

É constitucionalmente válida a interpretação normativa que permite a colheita de amostra de sangue para posterior exame de dignóstico ao condutor que, apesar de incapaz de prestar ou recusar o consentimento de tal colheita, tenha intervido em acidente de viação e se encontre fisicamente impossibilitado de realizar qualquer tipo de exame relativo a álcool e substâncias psicotrópicas. Considerou-se que tal seria justificado e proporcional à proteção de bens jurídicos protegidos, como sejam a segurança rodoviária.

[Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 400/2013 de 15 de Julho de 2013](#) (Processo n.º 724/2012)



É aceite constitucionalmente a interpretação do artigo 400.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal de não serem recorríveis para o Supremo Tribunal de Justiça os acórdãos das relações que considerem intempestivos os recursos, admitidos na primeira instância, de decisões que condenem os arguidos em pena de prisão.

[Acórdão de Fixação de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Setembro de 2013](#) (Processo 319/06.7SMPRT.P1-A.S1)

Transitado em julgado o despacho que ordena a pena de prisão em consequência do não pagamento da multa por que aquela foi substituída, o pagamento posterior da multa já não evita o cumprimento da prisão.

[Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 11 de Setembro de 2013](#)

A falta de notificação do advogado constituído pelo arguido para poder estar presente na inquirição das testemunhas arroladas para resposta do processo disciplinar constitui uma nulidade insuprível.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11 de Setembro de 2013](#) (Processo 108/08.4SFLSB-A.L1-3)

Uma pena de prisão suspensa não pode ser objeto de cúmulo jurídico porquanto a obrigatoriedade de cumprimento integral da pena de prisão inicialmente fixada é incompatível com aquele instituto.

[Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11 de Setembro de 2013](#) (Processo 597/11.0EAPRT-A.P1)

O auto de notícia é um documento intra-processual que está sujeito à livre apreciação do julgador, que pode servir de auxiliar de memória para o autuante, mas não pode sobrepor-se ao seu depoimento.

[Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11 de Setembro de 2013](#) (Processo 4581/10.2TAVNG.P1)

As expressões “incompetentes de merda” e “abaixo estes ladrões” constantes dum e-mail dirigido às Finanças, apesar de difamatórias, não consubstanciam a prática de um crime de ofensa ao serviço.

[Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25 de Setembro de 2013](#) (Processo 1131/09.7PBMTS.P1)

Aquele que utiliza, de forma contínua e permanente, para proveito próprio, um veículo automóvel, tem legitimidade para apresentar queixa por crime de dano, apesar de não ser o seu proprietário.

[Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25 de Setembro de 2013](#) (Processo 237/11.7PEGDM.P1)

A aplicação de uma pena de substituição, subordinada ao dever de executar serviço cívico, constitui um poder-dever vinculado sempre que o tribunal verifique um juízo de prognose favorável ao arguido.

[Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 3 de Julho de 2013](#) (Processo n.º 1568/08.9TAVIS.C2)

Não podem ser valoradas como prova documental as declarações prestadas pelo arguido em audiência de discussão e julgamento de um outro processo onde não participava nessa mesma qualidade.



[Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10 de Julho de 2013](#) (Processo 907/10.7TAGRD.C1)

A audição de uma chamada de voz gravada no telemóvel da vítima em que o arguido a ameaça não é uma intromissão ilícita nas telecomunicações, porquanto se trata do meio utilizado para cometer o crime.